

ços públicos, designadamente os de transportes e comunicações, o decreto n.º 7:001, de 4 de Outubro de 1920, criou a Direcção Geral de Transportes; sob as ordens de oficial superior, sem precisar o posto e arma a que deve pertencer.

Sucede, porém, que em todas as eventualidades em que ela tem intervindo, ou possivelmente possa intervir, é sempre a arma de engenharia que se vão buscar os principais, senão todos os elementos de acção.

A Direcção Geral de Transportes tem, pois, no seu modo de ser uma acção superior de direcção nos serviços de pioneiros, caminhos de ferro, telegrafistas e automóveis, todos da arma de engenharia, sendo que os restantes elementos que pode empregar só actuam em regra como auxiliares ou subsidiários daqueles.

Nestas condições é de toda a justiça que, para ocorrer à direcção técnica do emprêgo de tais serviços e para estabelecer a necessária harmonia entre elles, o lugar de director geral dos transportes seja confiado a um coronel da arma de engenharia.

Pelo que fica exposto e até que, publicada uma nova organização do exército, fique definitivamente regulada a composição e atribuições da Direcção Geral dos Transportes:

O Governo da República Portuguesa, sob proposta do Ministro da Guerra, decreta:

Artigo 1.º O director da Direcção Geral dos Transportes do Ministério da Guerra será um coronel da arma de engenharia.

Art. 2.º Em tempo de paz, quando ocorrerem circunstâncias anormais, a Direcção Geral de Transportes assumirá a direcção do serviço ou serviços onde tais circunstâncias se produzam, prestando-lhe as Inspecções dos Serviços de Engenharia, a Direcção do Serviço Automóvel Militar e as demais armas e serviços do exército e da armada e quaisquer corpos militarizados os recursos que pelo Governo forem mandados pôr à sua disposição.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 8 de Julho de 1926.—*Manuel de Oliveira Gomes da Costa* — *Manuel Rodrigues Júnior*.

Decreto n.º 11:993

Convindo corrigir desigualdades que se revelam ao estabelecer a comparação entre pensões de sangue;

Convindo regular o quantitativo das mesmas pensões paralelamente com as melhorias legais de sua natureza variáveis:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Todas as pensões de sangue concedidas nos termos do decreto n.º 3:632, de 29 de Novembro de 1917, e as que pelas mesmas razões venham a ser concedidas, passarão a ser reguladas pela seguinte forma:

Família dos oficiais — O soldo correspondente à patente do falecido, aumentado da melhoria legal.

Família dos sargentos — A pensão correspondente ao pré e efectividade do falecido, aumentada da melhoria legal.

Art. 2.º É concedida a pensão de sangue nos termos do decreto n.º 3:632, de 29 de Novembro de 1917, à família do general José Augusto Alves Roçadas.

Art. 3.º As pessoas classificadas como família, nos termos do artigo 4.º do mesmo decreto, dos seguintes oficiais: general Fernando Tamagnini de Abreu e Silva;

general António Júlio da Costa Pereira de Eça; general José Augusto Alves Roçadas; tenente coronel Joaquim Mousinho de Albuquerque; tenente-coronel Eduardo Augusto Ferreira da Costa; capitão-tenente José Botelho de Carvalho Araújo, será a respectiva pensão de sangue calculada segundo a pensão de sangue legada por oficial general, acrescida de 60 por cento do total dessa pensão, livre de impostos, em substituição das pensões que actualmente estão recebendo.

Art. 4.º A distribuição da pensão calculada nos termos do artigo anterior será feita observando-se o disposto no artigo 5.º do decreto n.º 3:632, de 29 de Novembro de 1917.

Art. 5.º A concessão das pensões não é prejudicada pelo direito à percepção de quaisquer montepios.

Art. 6.º Este decreto substitui o decreto n.º 11:802, de 30 de Junho de 1926.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 30 de Julho de 1926.—*António Oscar de Fragoso Carmona* — *José Ribeiro Castanho* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *João José Sinel de Cordes* — *Jaime Afreixo* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *João Belo* — *Artur Ricardo Jorge* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Repartição Central

Decreto n.º 11:994

Considerando que, conforme o atestam as estatísticas, os produtos cuja importação mais concorre para o desequilíbrio da nossa balança comercial são o trigo, o carvão e o algodão;

Considerando, pelo que diz respeito a este último, que, conquanto numerosos diplomas tenham sido publicados até hoje com o fim de fomentar a produção do algodão nas nossas colónias, se verifica que, para os 17.000:000 quilogramas de algodão que Portugal importa para a laboração das suas fábricas, Angola concorre apenas com uns escassos 400:000 quilogramas e Moçambique com pouco mais;

Considerando resultar deste facto que, actualmente, a nossa indústria algodoeira consome quasi exclusivamente algodão estrangeiro, o que representa mais de 150:000.000\$ que todos os anos saem do País para aquisição de matéria prima, com grave prejuízo da economia nacional;

Considerando que este facto provém de não se terem criado até hoje nas nossas colónias as condições que a experiência alheia tem mostrado serem necessárias para o desenvolvimento de tal cultura;

Considerando que os brilhantes resultados obtidos em África por ingleses, franceses e belgas provam que os melhores processos de conseguir o incremento da produção do algodão consistem em fomentar a cultura feita directamente pelos indígenas, e em estabelecer uma judiciosa regulamentação de cultura, da selecção e distribuição das sementes e da compra e venda do algodão, ao mesmo tempo que uma severa fiscalização sanitária, a fim de reduzir ao mínimo possível os estragos causa-

dos aos algodoeiros pelas múltiplas doenças e parasitas que os atacam;

Considerando ter sido pela adopção destes principios que, por exemplo, a Bélgica, o mais moderno dos países coloniais, já conseguiu no Congo, no curto período de dez anos, elevar a sua produção de algodão em rama de 4 a cerca de 4:000 toneladas;

Considerando, por isso, a vantagem de adoptar às nossas colónias a legislação relativa ao fomento da produção do algodão actualmente em vigor em colónias e países estrangeiros:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I

Cultura

SECÇÃO I

Sementes

Artigo 1.º Para a cultura do algodão nas colónias só poderão ser empregadas sementes das variedades indicadas pelo governo da colónia respectiva. As sementes serão importadas do estrangeiro ou fornecidas pelos campos de produção e selecção de sementes existentes na mesma ou noutras colónias, sob a direcção de individuos idóneos e a fiscalização do chefe dos serviços de agricultura da região onde os campos estão situados, observando-se sempre as disposições dos artigos 2.º, 3.º e 4.º deste decreto com força de lei.

Art. 2.º É expressamente proibida a importação de sementes de algodão do estrangeiro, de outras colónias ou de outros distritos ou zonas da mesma colónia sem autorização prévia do respectivo governo, ouvido o chefe dos serviços de agricultura da região em que as sementes serão empregadas.

Art. 3.º As sementes importadas do estrangeiro ou de outras colónias serão sempre acompanhadas do atestado de origem e de pureza, e só poderão entrar pelos portos indicados pelo governo da colónia importadora, a fim de serem examinadas nos laboratórios dos serviços de agricultura e aí desinfectadas, de conta dos importadores, pelos processos indicados pelo director dos referidos serviços.

Art. 4.º As sementes produzidas na própria colónia, mas em distritos ou zonas diferentes daquelas a que se destinarem, serão igualmente submetidas a desinfectação nos laboratórios dos serviços de agricultura, quando o importador não prove dispor dos elementos necessários para proceder à desinfectação no local de produção e embalagem, e novamente no local de destino.

§ 1.º Entre os locais de produção e os referidos laboratórios e entre estes e os locais de destino as sementes serão transportadas em recipientes metálicos herméticamente fechados.

§ 2.º São declaradas desde já infectadas todas as plantações existentes nos distritos de Loanda e Cuanza Norte, na provincia de Angola, e expressamente proibida a utilização das sementes de algodão dessas proveniências fora dos mesmos distritos.

Art. 5.º Todas as sementes obtidas nas oficinas de descaroçamento, manuais, accionadas por animal ou por motor, quando não sejam requisitadas nos termos do § 3.º do artigo 13.º, serão queimadas no fim de cada dia de trabalho dos descaroçadores, salvo se, obtida prévia autorização do governo da colónia e cumpridas todas as disposições fixadas para cada caso, for autorizada a sua exportação ou expedição para fábricas de extracção de óleos.

§ único. Exceptuam-se desta disposição as sementes obtidas pelo descaroçamento realizado nas fábricas de que trata o artigo 34.º

Art. 6.º Toda a contravenção do disposto nos artigos 1.º, 2.º, 3.º e 4.º deste capítulo será punida com a multa de 1.000\$ a 5.000\$ por hectare semeado, ou fracção, e a reincidência com a do décuplo da primeira multa paga pelo contraventor, tendo este em todos os casos a obrigação de arrancar e queimar imediatamente toda a plantação.

A tentativa de exportação de sementes provenientes das plantações mencionadas no § 2.º do artigo 4.º será sempre punida com o máximo da multa, pena esta que será aplicada por inteiro a cada um dos individuos que tenham tomado parte nessas tentativas.

A contravenção do disposto no artigo 5.º será punida pela primeira vez com a proibição da laboração durante dois anos e a reincidência com a confiscação de todas as instalações e aparelhos, taras e utensílios empregados na laboração.

SECÇÃO II

Plantações

Art. 7.º Todos os cultivadores de algodão, europeus e assimilados, são obrigados a comunicar anualmente ao chefe dos serviços de agricultura da região, por intermédio dos seus delegados ou por intermédio da autoridade administrativa local, a situação e área aproximada das suas culturas e a proveniência da semente empregada.

§ único. A comunicação de que trata este artigo será feita logo que tenham terminado as sementeiras de algodão e nos prazos que forem fixados pelo governo da colónia.

Art. 8.º Todos os cultivadores de algodão, europeus, assimilados ou indígenas, são obrigados a facilitar a visita da autoridade administrativa local e do chefe dos serviços de agricultura da região, ou dos seus delegados, ao local das plantações, sempre que aquelas autoridades assim o exigjam.

Art. 9.º Em seguida às colheitas, todos os cultivadores de algodão são obrigados a arrancar e a queimar, até as datas fixadas pelo governo da colónia, todos os algodoeiros que existam, quer nos terrenos das plantações, quer numa faixa de 500 metros de largura em volta destas, e bem assim todas as cápsulas, fôlhas e outros despojos da plantação que tiverem caído no solo.

§ 1.º Os algodoeiros serão sempre arrancados com as raízes.

§ 2.º O chefe dos serviços de agricultura de cada região ou os seus delegados, por ocasião das suas visitas às plantações, ordenarão o arranque e a queima de quaisquer plantas malváceas espontâneas existentes nas plantações e na faixa de 500 metros em volta destas.

Art. 10.º Todos os cultivadores de algodão são obrigados a efectuar o arranque, com as raízes, e a queimar os algodoeiros atacados por doenças ou insectos, quer nas plantações, quer numa faixa de 500 metros em volta destas, e bem assim a reunir e queimar os restos de cápsulas, ramos e fôlhas de plantas atacadas de doenças ou insectos e que tenham caído no solo, procedendo sempre de harmonia com as instruções do chefe dos serviços de agricultura da região ou dos seus delegados.

Art. 11.º O chefe dos serviços da agricultura de cada região visitará ou fará visitar, pelos seus delegados, as plantações de algodão durante a primeira quinzena após a data fixada para o arranque e queima, a fim de se certificar de que foram cumpridas as disposições deste decreto com força de lei. Quando a falta de pessoal dos serviços de agricultura o justifique, o governo da colónia determinará que, em substituição daquele pessoal, as plantações sejam visitadas pelas autoridades administrativas locais ou seus delegados.

Art. 12.º As contravenções do disposto neste capi-

tulo serão punidas: as dos artigos 7.º e 8.º com a multa de 1.000\$ a 5.000\$; as dos artigos 9.º e 10.º com a pena de multa de 5.000\$ a 10.000\$, além das despesas que a autoridade administrativa fizer para a execução dos trabalhos ordenados e não feitos pelos cultivadores.

CAPÍTULO II

Propaganda da cultura entre os indígenas—Licenças para compra aos produtores indígenas—Fixação dos preços do algodão—Mercados de algodão, sua situação e funcionamento.

Art. 13.º Os governos das colónias, por intermédio dos chefes dos serviços de agricultura das regiões algodoeiras ou dos seus delegados, e ainda por intermédio das autoridades administrativas locais e dos chefes indígenas, promoverão e auxiliarão a propaganda da cultura do algodão entre os indígenas, mostrando-lhes as vantagens que dela podem tirar, fornecendo-lhes sementes próprias, aconselhando-os na maneira de efectuar a cultura, fiscalizando esta, e ainda por outros quaisquer processos que se reconheçam convenientes.

§ 1.º Nas zonas de acção das fábricas de descaroçamento e prensagem de algodão a que se refere o capítulo III d'este decreto com força de lei incumbe a essas fábricas a propaganda a que se refere este artigo, sendo os respectivos técnicos, bem como os dos campos de produção e selecção de sementes, quando portugueses, considerados como agentes da autoridade, devendo cooperar com os chefes dos serviços de agricultura da região respectiva e seus delegados, assim como com as autoridades administrativas locais e seus delegados e com os chefes indígenas, na propaganda e ensino aos indígenas dos processos de cultura e na fiscalização respectiva.

§ 2.º As fábricas de descaroçamento e prensagem de algodão a que faz referência o parágrafo anterior incumbe também a distribuição das sementes entre os indígenas que habitem nas respectivas zonas de acção.

O chefe dos serviços de agricultura da região respectiva verificará, ou fará verificar pelos seus delegados, a qualidade das sementes distribuídas nos termos d'este parágrafo.

§ 3.º O governo da colónia poderá requisitar, sem pagamento de qualquer indemnização, às oficinas e às fábricas de descaroçamento e prensagem de algodão, as sementes provenientes dos algodões nelas tratados e que entender necessárias para distribuir entre os indígenas. As sementes serão entregues, no mesmo dia do descaroçamento, à autoridade local, que logo as fará armazenar em edificios do Estado até a época das sementeiras. Quando as sementes forem fornecidas pelas fábricas serão desinfectadas gratuitamente pelas mesmas. Nos outros casos a desinfectação será feita, a expensas do Estado, nos laboratórios dos serviços de agricultura.

Art. 14.º É expressamente proibido comprar algodão produzido pelos indígenas a quem não se achar habilitado com a licença de que tratam os artigos 15.º a 18.º d'este decreto com força de lei, ou não esteja compreendido nos casos previstos no capítulo III para as fábricas de descaroçamento e prensagem de algodão.

Art. 15.º A licença para compra de algodão a produtores indígenas só será concedida a europeus e assimilados que a requeiram ao governo da colónia, por intermédio do governo do distrito, até a data que fôr fixada por aquele governo.

§ único. É proibido fazer comprar algodão por intermédio de indígenas.

Art. 16.º Os requerentes da licença referida no artigo antecedente deverão satisfazer às seguintes condições:

1.ª Disporem de aparelhos para descaroçamento de algodão em boas condições de funcionamento, o que será

verificado pelos chefes dos serviços de agricultura da região ou seus delegados;

2.ª Disporem, a distâncias não superiores a 5 quilómetros dos mercados a que se refere o artigo 20.º d'este decreto com força de lei, de armazéns solidamente construídos, providos de boas coberturas, cercados de fossos que os protejam contra as águas de infiltração, de capacidade correspondente às quantidades de algodão a adquirir e afastados 50 metros, pelo menos, de quaisquer outras construções, o que será verificado pelo chefe dos serviços de agricultura da região ou seus delegados;

3.ª Juntarem ao requerimento a importância da licença fixada nos termos do artigo 18.º

Art. 17.º O governo da colónia, ouvido o governo do distrito e o chefe dos serviços de agricultura da região, concederá ou negará, dentro do prazo máximo de trinta dias, a licença pedida.

§ 1.º Dessa licença constarão o nome do concessionário, a situação e capacidade dos armazéns de que o mesmo dispuser, a quantidade de algodão em caroço que fica autorizado a comprar e a data em que deve estar terminado o descaroçamento do algodão comprado.

§ 2.º As licenças de compra de algodão serão anuais, pessoais e intransmissíveis, válidas até a data que fôr fixada e apenas para o distrito para onde forem passadas. Quando o concessionário de uma licença tiver necessidade de se fazer substituir ou representar, assim o requererá ao governo da colónia, ou, em caso de urgência, ao governo do distrito, o qual, quando o substituto ou representante fôr idóneo, poderá deferir.

§ 3.º A quantidade máxima de algodão em caroço que cada concessionário de licença de compra poderá ser autorizado a adquirir será a seguinte:

Por cada descaroçador manual ou accionado por animal que possua à data do pedido de licença . . .	3:000 quilogramas
Nas oficinas accionadas por motor, mas não satisfazendo às condições consignadas no artigo 34.º d'este decreto com força de lei, por série indivisível de 10 serras que possua à data do pedido de licença	6:000 quilogramas

§ 4.º Os compradores de algodão que, por qualquer circunstância, venham a achar-se inibidos de descaroçar, dentro do período fixado, o algodão cuja compra lhes tiver sido autorizada serão obrigados a declará-lo ao governo da colónia por intermédio do governo do distrito, logo que ocorra essa circunstância. O algodão em caroço que tiverem em armazém nessa data, ou a parte d'ele que não puder ser descaroçado até a data em que terminar a validade da licença, quando apenas tenha ocorrido redução parcial da capacidade de laboração das suas instalações, será distribuído à instalação ou instalações mais próximas e pago pelo preço do mercado ou mercados que correspondam a essas instalações.

§ 5.º Em caso algum os compradores de que trata o parágrafo antecedente poderão vender algodão em caroço a indivíduos ou entidades que se não achem munidos da licença de compra.

Art. 18.º A taxa a pagar pela licença para compra de algodão a indígenas é de 50\$ por cada 3:000 quilogramas de algodão em caroço, sendo isentas do pagamento desta taxa as fábricas de descaroçamento e de prensagem em relação à produção da sua zona de acção.

Art. 19.º O governo da colónia estabelecerá anualmente, na data por ele fixada, os preços pelos quais o algodão será pago aos indígenas nas diversas regiões algodoeiras da colónia. As tabelas de preços indicarão um, mais elevado, para o algodão branco ou claro, bem

maduro, isento de manchas e de impurezas, e outro, mais baixo, para o algodão incompletamente maduro, de cor mais carregada, manchado, sujo ou misturado com restos de fôlhas ou de cápsulas, detritos e quaisquer substâncias estranhas.

§ 1.º Os preços serão fixados tendo em atenção as condições da mão de obra, transporte pelo caminho de ferro e marítimo, encargos de exportação e outros, de modo a que os algodões fiquem, postos nos mercados da Europa, por preços não superiores aos algodões similares oriundos das colónias vizinhas.

§ 2.º Os preços fixados serão publicados no *Boletim Oficial* da colónia e em editais que serão afixados nas sedes dos distritos e nas principais povoações das zonas algodoeiras um mês, pelo menos, antes da data da abertura do primeiro mercado do ano.

Art. 20.º Tendo em atenção a rede de comunicações, a situação das fábricas de descaroçamento e prensagem e a dos descaroçadores manuais, accionados por animal ou por motor, e ainda os interesses dos indígenas, o governo da colónia fixará anualmente, até as datas que forem estabelecidas, a situação dos mercados de algodão, de modo a que a distância entre as plantações dos indígenas e o mercado mais próximo não exceda dois dias de marcha. Os mercados serão repetidos nos mesmos locais pelo menos todos os quinze dias ou todos os meses, segundo a importância das colheitas e até as datas que forem fixadas.

Art. 21.º O recinto do mercado será vedado e nêle só será permitida a entrada dos produtores indígenas portadores de algodão para venda, dos compradores munidos da respectiva licença e do chefe dos serviços de agricultura da região ou seus delegados.

Art. 22.º Presidirá ao mercado a autoridade administrativa local ou um seu delegado, competindo-lhe: visar as licenças dos compradores; certificar-se de que as balanças e pesos de que os compradores se apresentarem munidos se encontram aferidos; cassar as licenças e atuar desde logo os compradores que pretenderem cometer fraudes de qualquer natureza. O presidente do mercado pode proibir a apresentação e venda de algodões de qualidade defeituosa.

Art. 23.º À hora anunciada a autoridade que presidir ao mercado declará-lo há aberto e fiscalizará as transacções efectuadas, certificando-se de que as quantidades adquiridas são realmente pagas e pelos preços fixados, sendo o pagamento feito imediatamente e em conta corrente.

§ 1.º Quando surgirem dúvidas sobre a qualidade do algodão transaccionado, o director do mercado consultará o chefe dos serviços de agricultura da região ou o seu delegado, se este estiver presente; no caso contrário julgará em seu prudente critério sobre os elementos de apreciação de que dispuser e colherá amostras que juntará ao relatório de que trata o artigo 26.º d'este decreto com força de lei quando o comprador ou o vendedor se não conformarem com a deliberação tomada.

§ 2.º O director do mercado exigirá de cada comprador uma nota discriminativa do algodão adquirido, indicando as qualidades e quantidades compradas, com a designação do posto civil ou militar de cuja área elle provém, e verificará que as quantidades que cada comprador retirar do mercado coincidem com as constantes daquelas notas.

§ 3.º São proibidas todas as vendas, compras ou ofertas de venda e compra antes de aberto oficialmente o mercado.

Art. 24.º Uma hora antes do pôr do sol será encerrado o mercado, salvo se ainda houver algodão para venda, caso em que o director do mercado, informando-se dos compradores que pretendam adquiri-lo, o rateará entre os pretendentes proporcionalmente às quantidades

que estão autorizados a comprar, o que comunicará imediatamente ao governo da colónia por intermédio do governo do distrito.

Art. 25.º Todo o algodão adquirido pelos compradores em um mercado e não retirado durante o seu funcionamento se-lo há imediatamente em seguida ao seu encerramento, devendo, dentro do prazo máximo de três horas, achar-se guardado nos armazéns a que se refere o artigo 16.º, condição 2.ª

§ 1.º O terreno em volta dos mercados e armazéns de algodão será limpo de toda a vegetação em uma faixa de 500 metros de largura.

§ 2.º É expressamente proibido acender fogo a distância igual ou inferior a 50 metros dos armazéns ou mercados de algodão.

§ 3.º O director do mercado deve inspecionar os armazéns, podendo retirar as licenças de compra a queles que não estiverem nas devidas condições.

Art. 26.º A autoridade que presidir ao mercado enviará ao governo da colónia, por intermédio do governo do distrito, um relatório do qual constarão:

a) As quantidades de algodão apresentadas pelos produtores indígenas e as transaccionadas;

b) As pretensões manifestadas pelos vendedores e compradores quanto aos preços, local e data do mercado, e bem assim quaisquer outras que possam influir no desenvolvimento da cultura algodoeira;

c) Quaisquer propostas e alvitres que julgue adequados ao desenvolvimento da cultura algodoeira.

Art. 27.º As transgressões às disposições d'este capítulo serão punidas:

a) A do artigo 14.º com a pena de três a seis meses de prisão correccional e confiscação do algodão comprado, taras, utensilios e quaisquer animais, veículos e edificios empregados no transporte e arrecadação do algodão ilicitamente comprado;

b) A compra do algodão por individuos munidos de licença, mas fora dos mercados fixados, ou por intermédio de indígenas, com a mesma pena da alínea anterior, sendo, além disso, cassada a licença, que não poderá ser de novo concedida ao transgressor;

c) O emprêgo de balanças ou pesos falsificados, sendo como tal considerada a sua simples apresentação no mercado, com a pena de três a seis meses de prisão correccional e a multa de 1.000\$ a 5.000\$, e perda da licença, que não poderá ser de novo concedida ao transgressor;

d) A prestação de falsas declarações relativas às condições 1.ª e 2.ª do artigo 16.º com a pena de multa de 1.000\$, sendo-lhe negada a respectiva licença;

e) A quem comprar algodão a preços inferiores aos fixados pelo governo será imposta a pena de multa de 1.000\$ a 5.000\$, sendo cassada a licença e confiscado o algodão comprado;

f) A do artigo 25.º e seus §§ 1.º e 2.º com a pena de multa de 1.000\$, que, em caso de reincidência, será elevada ao dôbro;

g) Qualquer transgressão não expressamente mencionada neste artigo será punida com a multa de 500\$ e perda de licença para compra.

§ único. As penas de prisão correccional estabelecidas nas alíneas a) e c) d'este artigo não poderão, em caso algum, ser remíveis ou substituídas por multa.

CAPÍTULO III

Instalação de oficinas para descaroçamento, manuais, accionadas por animal ou por motor — Fábricas de descaroçamento e prensagem de algodão.

Art. 28.º É expressamente proibido instalar quaisquer oficinas para descaroçamento de algodão, manuais, accio-

nadas por animal ou por motor, a quem se não achar habilitado com uma licença especial para esse fim.

Art. 29.º Os indivíduos que desejem obter essa licença deverão requerê-la ao governo da colónia por intermédio do governo do distrito, acompanhando o seu pedido de informações sobre o número, natureza, modelo dos aparelhos a instalar, e capacidade da sua laboração, e bem assim da indicação do local onde desejem fazer as instalações.

§ único. O governo da colónia, ouvido o governo do distrito e o chefe dos serviços de agricultura da região, concederá ou não a licença pedida.

Art. 30.º Nenhuma taxa será devida pela licença para instalação de oficinas de descaroçamento de algodão.

Art. 31.º Não serão concedidas licenças para instalações de oficinas de descaroçamento, manuais, accionadas por animal ou por motor, nas zonas de acção das fábricas de descaroçamento e prensagem de algodão a que se refere o artigo 34.º deste decreto com força de lei.

Art. 32.º É reconhecido aos actuais proprietários e possuidores de descaroçadores manuais, accionados por animal ou por motor, o direito de os manterem no estado em que se encontrem à data da promulgação deste decreto com força de lei, por um período não superior a três anos, findo o qual deverão introduzir nas suas instalações as modificações que lhes forem indicadas pelo chefe dos serviços de agricultura da região.

§ único. Os actuais proprietários e possuidores de aparelhos de descaroçamento de algodão, manuais, accionados por animal ou por motor, são obrigados a prestar ao governo da colónia, por intermédio do governo do distrito onde as instalações se encontrarem e dentro do prazo de sessenta dias após a publicação deste decreto com força de lei no respectivo *Boletim Oficial*, uma declaração da qual constará o número de descaroçadores, com indicação do modelo, número e diâmetro das serras, ou comprimento e diâmetro dos rolos, força motriz que utilizam, o seu estado e os locais onde se encontram.

Art. 33.º Quando uma oficina de descaroçamento, das que existem nesta data e não tenham ainda sido modificadas nos termos do artigo anterior, venha a ficar compreendida na zona de acção duma fábrica de descaroçamento e prensagem, essa oficina só poderá manter-se em laboração por um período de dois anos, contados da data do despacho que fixar a zona de acção da fábrica, findo o qual o seu proprietário receberá do proprietário ou possuidor da fábrica o valor da expropriação, sendo os descaroçadores e instalações avaliados pelo preço do custo, menos uma amortização computada em 10 por cento por cada ano decorrido desde a compra e construção das instalações.

Art. 34.º São consideradas fábricas de descaroçamento e prensagem de algodão as instalações mecânicas que compreendam, pelo menos:

- a) Dois descaroçadores de trinta serras cada um, pelo menos, ou de rolos de correspondente capacidade de laboração;
- b) Um motor mecânico capaz de garantir a laboração simultânea de dois descaroçadores;
- c) Uma prensa capaz de produzir fardos de 200 a 250 quilogramas, com a densidade mínima de 300 quilogramas por metro cúbico;
- d) Um aparelho para desinfectação de sementes, de qualquer modelo aprovado pelos serviços de agricultura da colónia;
- e) Oficinas e armazéns proporcionados à capacidade da fábrica, providos de coberturas contínuas e incombustíveis e de pavimento de madeira, ou de formigão, de pedras, tejos ou ladrilhos com as juntas tomadas a cimento.

§ único. As fábricas serão dotadas das disposições necessárias à segurança e higiene do pessoal.

Art. 35.º A licença para instalação de uma fábrica de descaroçamento e de prensagem será requerida ao governo da colónia por intermédio do governo do distrito. O requerimento indicará o número, natureza e modelo dos aparelhos, a natureza e potência do motor, a zona de acção da fábrica e a capacidade de laboração da mesma.

O requerimento será acompanhado de:

- a) Uma planta indicando a distribuição dos edifícios a construir: fábrica, armazém, casas de habitação e outras instalações;
- b) Planos do conjunto da fábrica, mostrando a distribuição dos diversos aparelhos;
- c) Esboço topográfico, mostrando a situação da fábrica em relação às estradas, cursos de água e povoações compreendidas num raio de 2 quilómetros;
- d) Esboço topográfico, indicando os limites da zona de acção pretendida e as vias de comunicação, principais cursos de água e povoações compreendidas na mesma zona;
- e) Indicação exacta da capacidade de laboração da fábrica;
- f) Indicação do prazo de duração da licença pedida.

§ 1.º Recebido o requerimento, o governo da colónia ordenará a afixação imediata de éditos por trinta dias na sede do distrito respectivo e nas principais povoações existentes dentro da zona de acção pedida, a fim de que dentro desse prazo lhe sejam apresentadas quaisquer reclamações devidamente fundamentadas.

§ 2.º Terminado o prazo dos éditos e dentro dos dez dias subsequentes o governo do distrito enviará o processo, devidamente informado, ao governo da colónia, o qual sobre ele deverá resolver no prazo máximo de trinta dias.

Art. 36.º O governo da colónia, ouvidos os serviços de agricultura, fixará, no despacho em que conceder a licença pedida, a zona de acção da fábrica, e ordenará, ouvidas as estações competentes, quaisquer alterações que devam ser introduzidas na planta e plano apresentados, determinando também o prazo dentro do qual deverão estar concluídas as instalações.

§ 1.º O despacho do governo da colónia será sempre publicado no *Boletim Oficial*.

§ 2.º O prazo da validade da licença para instalação de uma fábrica só será contado a partir do dia em que a mesma fábrica se ache completamente instalada e pronta a funcionar, não podendo ser concedida a mesma zona, no todo ou em parte, a outro requerente antes de terminado o prazo que tiver sido fixado nos termos deste artigo.

§ 3.º Quando o prazo de validade da licença não seja mencionado no despacho respectivo, entende-se que é de dez anos, podendo ser renovado.

§ 4.º As fábricas não podem ser transferidas de um lugar para outro sem licença do governo da colónia.

§ 5.º Nenhuma taxa é devida pela licença para instalação de fábricas de descaroçamento e prensagem de algodão.

Art. 37.º A zona de acção de uma fábrica não terá mais de 50 quilómetros na sua maior dimensão, compreenderá sempre todas as instalações da fábrica e será proporcionada à capacidade de laboração da mesma.

Art. 38.º Dentro da zona de acção de uma fábrica de descaroçamento e prensagem nenhuma outra entidade poderá comprar o algodão produzido pelos indígenas que habitem na mesma zona.

§ 1.º Para o efeito da compra de algodão a indígenas as fábricas funcionam como mercados de algodão, podendo as compras ser efectuadas durante toda a época da colheita. Os proprietários das fábricas de descaroça-

mente e prensagem podem estabelecer até cinco postos de compra dentro da respectiva zona de acção, podendo além disso adquirir em quaisquer outros mercados todo o algodão em caroço que possam trabalhar até a data que for fixada pelo governo da colónia e que não pertença à zona de acção de outra fábrica.

§ 2.º O proprietário ou gerente da fábrica deverá requerer cada ano ao governo da colónia, por intermédio do governo do distrito, uma licença especial para a compra a que se refere o parágrafo anterior, sendo de 1.000\$ a taxa devida por essa licença. O governo da colónia, ouvido o governador do distrito e o chefe dos serviços de agricultura da região, concederá ou negará, dentro do prazo máximo de trinta dias, a licença pedida.

§ 3.º O proprietário ou gerente da fábrica afixará na porta da fábrica e dos edificios onde se efectuar a compra os preços por que serão pagos os algodões de 1.ª e 2.ª qualidade, preços que serão os fixados pelo governo da colónia, nos termos do artigo 19.º e parágrafos d'este decreto com força de lei.

§ 4.º O proprietário ou gerente de uma fábrica de descaroçamento e prensagem registará diariamente, em livros adequados, as compras efectuadas, discriminando-as por quantidades e qualidades compradas a cada produtor, e a importância que a cada um foi paga. Os produtores serão mencionados pelo nome do posto civil ou militar de cuja área provém o algodão vendido. Dos livros de registo de compras serão extraídas notas que serão enviadas ao chefe dos serviços de agricultura da região, o qual, directamente ou por intermédio dos seus delegados, poderá sempre examinar os livros de registo e tomar amostras dos algodões, sementes e sub-produtos de laboração. Igual faculdade é concedida à autoridade administrativa e seus delegados.

Art. 39.º Os proprietários ou possuidores de oficinas de descaroçamento e os das fábricas de descaroçamento e prensagem requererão anualmente ao governo da colónia, até a data que por este for fixada, licença para a laboração das suas instalações, a qual lhes será concedida, dentro do prazo máximo de trinta dias, desde que o chefe dos serviços de agricultura da região informe favoravelmente sobre o bom funcionamento das mesmas.

§ único. Do novo pedido de licença devem constar quaisquer modificações feitas nas instalações desde o pedido da última licença concedida.

Art. 40.º As licenças concedidas para a laboração das oficinas de descaroçamento e das fábricas de descaroçamento e prensagem poderão ser retiradas em qualquer época pelo governo da colónia desde que o chefe dos serviços de agricultura da região informe que os aparelhos em laboração não funcionam convenientemente ou os armazéns não satisfazem às condições requeridas, podendo, pela depreciação da fibra, promover ou concorrer para o descrédito do algodão da região.

Para a execução do disposto neste artigo, o chefe dos serviços de agricultura da região e bem assim a autoridade administrativa local ou seus delegados têm o direito de inspecionar, em qualquer ocasião, todas as máquinas e instalações relativas à preparação e conservação do algodão, o que deve ser-lhes facilitado pelos respectivos proprietários ou possuidores.

Art. 41.º As transgressões ao disposto neste capítulo serão punidas:

As dos artigos 28.º e 31.º com a pena de multa de 5.000\$ e confiscação dos aparelhos e edificios;

As do artigo 38.º com a pena de multa de 5.000\$ e a confiscação de todo o algodão que tiver sido comprado;

As do artigo 40.º com a pena de multa de 10.000\$ e o encerramento das instalações até três anos.

CAPÍTULO IV

Disposições gerais

Art. 42.º As disposições d'este decreto com força de lei são applicáveis a todas as colónias onde se tenha reconhecido ou venha a reconhecer ser viável a cultura do algodão, sem que para isso seja necessária a publicação de novo diploma.

Art. 43.º As datas a que se referem diversos artigos d'este decreto com força de lei serão fixadas pelo governo da colónia para cada distrito ou zona onde exista ou venha a iniciar-se a cultura do algodão, de harmonia com as condições mesológicas locais, sob proposta dos respectivos serviços de agricultura.

Art. 44.º Os governos das diversas colónias adoptarão também, no mais breve espaço de tempo, as providências necessárias para combater os insectos e as doenças do algodoeiro, assim como outras disposições que julguem convenientes à cabal execução d'este decreto com força de lei.

§ único. Enquanto não estiverem montados os laboratórios dos serviços de agricultura a que se faz referência neste decreto com força de lei, os governos das colónias respectivas mandarão, a expensas suas, fazer a desinfecção das sementes nas instalações destinadas a tal fim pertencentes às fábricas a que se refere o artigo 34.º

Art. 45.º As penas estabelecidas neste decreto com força de lei serão applicadas pela autoridade administrativa local.

§ 1.º Se o infractor for indígena a penalidade applicável será sempre de um a seis meses de trabalho correcional.

§ 2.º Aplicada qualquer multa pela autoridade administrativa será o infractor intimado para o seu pagamento no prazo de oito dias, a contar da intimação.

§ 3.º Se, findo o prazo referido no parágrafo antecedente, não for paga a multa, será o infractor julgado em processo sumário, servindo de corpo de delicto o respectivo auto administrativo, e devendo a sentença, quando condenatória, substituir logo a multa por prisão à razão de 100\$ por dia, no caso de a mesma não ser paga no prazo de dez dias, a contar do julgamento.

§ 4.º São competentes para o julgamento nos julgados sedes de comarca os juizes de direito e nos outros julgados os respectivos juizes, havendo das suas decisões os recursos legais.

§ 5.º No caso de o arguido declarar não prescindir de recurso, o juiz fixará na sentença a importância a depositar pelo arguido, à ordem do juiz, que julgar necessária para garantir a execução da condenação e marcará o prazo dentro do qual o depósito deve ser efectuado.

§ 6.º Se o arguido não efectuar o depósito dentro do prazo marcado o recurso por elle interposto será immediatamente julgado deserto.

§ 7.º O arguido devidamente intimado que não comparecer ao julgamento sem justificar a falta será julgado à revelia.

Art. 46.º Dos despachos dos governos das colónias recusando as licenças a que se referem os artigos 17.º, 29.º, 36.º e 39.º do presente decreto com força de lei há recurso para o Conselho Colonial.

§ único. O prazo para interposição do recurso será de cento e vinte dias, a contar da data da publicação, intimação ou notificação da decisão recorrida.

Art. 47.º Quando o governo da colónia o julgar oportuno, poderá ordenar que as verbas arrecadadas em cada distrito ou zona por efeito das disposições d'este decreto com força de lei sejam destinadas para um fundo especial reservado ao saneamento, estudo e expansão da cultura do algodão nos mesmos ou em outros distri-

tos ou zonas da colónia, procedendo para esse efeito nos termos da legislação em vigor.

Art. 48.º Em nenhum distrito ou zona onde a cultura do algodão não tiver atingido, à data da promulgação deste decreto com força de lei, a área de 200 hectares será permitido iniciá-la sem que nela se realizem, por conta do governo ou de particulares, ensaios prévios para a determinação das variedades de algodão a cultivar e, fixadas estas de acôrdo com os serviços de agricultura da região, nenhuma outra qualidade poderão ser cultivadas sem prévia autorização do governo da colónia.

Art. 49.º O governo da colónia adoptará as medidas necessárias para o saneamento das zonas algodoeiras já existentes à data da promulgação deste decreto com força de lei e para a uniformização dos seus produtos.

Art. 50.º Todo o algodão exportado pelas colónias será prensado em fardos com a densidade mínima de 300 quilogramas por metro cúbico. Os fardos terão exteriormente e de forma bem visível as seguintes indicações: nome, em abreviatura, da fábrica onde o algodão tiver sido prensado; distrito ou região onde tiver sido produzido, número do fardo e seu peso bruto, nome da colónia.

Art. 51.º São isentos de direitos de importação, durante vinte anos a partir desta data, quando se destinem à cultura e tratamento do algodão e ao serviço dos centros produtores respectivos, as sementes de algodão, os adubos, correctivos, insecticidas e desinfectantes, os maquinismos e alfaias agrícolas, os tractores e material de transporte, as máquinas para descaroçamento e prensagem de algodão e desinfecção e escolha de sementes e bem assim os respectivos acessórios.

Art. 52.º O algodão produzido nas colónias pagará, na exportação, durante vinte anos a partir desta data, um direito estatístico de 1 por mil *ad valorem*, e nenhum outro imposto ou contribuição de qualquer natureza, além deste direito, incidirá sobre a indústria de produção do algodão nas colónias.

Art. 53.º Durante vinte anos a partir desta data nos caminhos de ferro e portos das colónias serão applicadas ao algodão prensado nas condições do artigo 50.º tarifas especiais de protecção, nunca superiores às mais baixas tarifas em vigor para qualquer outra mercadoria; de igual beneficio gozarão, quando se destinem à cultura e tratamento do algodão e ao serviço dos centros produtores respectivos, as sementes de algodão, para qualquer applicação agrícola ou industrial, os adubos, correctivos, insecticidas e desinfectantes, os maquinismos e alfaias agrícolas, os tractores e material de transporte, as máquinas para descaroçamento e prensagem de algodão e desinfecção e escolha de sementes e os respectivos acessórios.

Art. 54.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços da República, em 28 de Julho de 1926.—*António Oscar de Fragoso Carmona*—*José Ribeiro Castanho*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*João José Sinel de Cordes*—*Jaime Afreixo*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*João Belo*—*Artur Ricardo Jorge*—*Felisberto Augusto Pedrosa*.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PUBLICA

Secretaria Geral

Decreto n.º 11:995

Sendo da maior conveniência acelerar os serviços dos exames de admissão aos liceus a fim de, quanto possível, evitar os prejuizos de ordem higiénica que para os alunos advêm da prestação dessas provas na quadra do verão:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta:

Artigo 1.º Os júris dos exames de admissão aos liceus triplicarão os respectivos serviços, sempre que isso seja possível, sem prejuizo do disposto na portaria n.º 4:653, de 29 de Junho de 1926.

§ único. Os reitores dos liceus organizarão novos júris de exames de admissão com todos os professores disponíveis que ou não tenham já serviços de exames, ou não estejam triplicando noutros júris.

Art. 2.º Os turnos de provas escritas nos exames de admissão aos liceus serão constituídos por um mínimo de trinta e um máximo de sessenta alunos.

Art. 3.º Em tudo o mais que se refere aos exames de admissão aos liceus vigorará o disposto no decreto n.º 7:558, de 18 de Junho de 1921.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, em 29 de Julho de 1926.—*António Oscar de Fragoso Carmona*—*Artur Ricardo Jorge*.